ACÓRDÃO Nº: **242/2018**
PROCESSO Nº: 2016/6850/500004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000010
RECURSO VOLUNTÁRIONº: 8.631
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: CIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA COBRAPE
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.012.833-1

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. COMPLEMENTO DE IMPOSTO ANTECIPADO PAGO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPENSAÇÃO INTERNA. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS aproveitado em desacordo com a legislação tributária do Estado do Tocantins, referente a complemento de ICMS pago ao Estado do Maranhão e compensado no cotejamento de débito e crédito do ICMS mensal.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de ICMS campo 4 , proveniente de aproveitamento indevido de crédito referente a ajuste ao TARE nº 515/94, na importância de: R$ 1.725,00 (mil, setecentos e vinte e cinco reais) constatado conforme Levantamento Básico do ICMS, anexo.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 16/17), alegando que o valor autuado decorre da nota fiscal nº 9009, e que fora complementado em documento de arrecadação antecipado junto ao Estado do Maranhão.

Por solicitação do julgador de primeira instância (fls. 36) o processo foi devolvido à origem para que o autor do lançamento ou seu substituto, manifeste sobre a impugnação da autuada, e se necessário alterações, devem ser feitas via termo de aditamento.

Em atenção ao solicitado o autor do lançamento manifesta às fls. 38 alegando que os valores recolhidos ao Estado do Maranhão, provavelmente em face de antecipação do imposto àquele Estado, não podem ser usados com crédito para operações junto ao Estado do Tocantins.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 40/43, acata os esclarecimentos expostos pelo autor do lançamento em sua manifestação, nega provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo e julga procedente o auto de infração por entender que os valores pagos ao Estado do Maranhão não poderiam ser utilizados como crédito para operações junto ao Estado do Tocantins.

O trabalho realizado está correto, em conformidade com a legislação tributária, enquanto que o sujeito passivo na sua manifestação não produziu provas suficientes para contraditar a ocorrência do fato gerador. Cabendo ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas.

Notificado via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 110/114 a este Conselho, alegando os mesmos argumentos de outros processos cuja matéria nada tem a ver com o presente caso, ao final requer seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, e no mérito a improcedência do auto de infração ou a compensação com os créditos de ICMS acumulados.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 53/54, aduz que no presente caso, restou comprovado que o sujeito passivo aproveitou créditos do ICMS em desacordo à legislação e não produziu a seu favor nenhuma contraprova que mereça acolhimento.

Desta forma, pede a confirmação da sentença singular tal como assentada.

É o Relatório

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário referente ICMS aproveitado indevidamente sobre operações para outro estado da Federação.

A infração tipificada foi o art. 45, inciso XVIII, da Lei 1.287/2001.

A autuada alega que o crédito aproveitado trata-se de valor complementar do ICMS pago por antecipação ao Estado do Maranhão.

O julgador de primeira instância solicitou diligência para confirmar os fatos alegados pela impugnante, e cumprido o solicitado, decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que valor pago por antecipação a outra estado não serve para compensar com imposto devido ao Estado do Tocantins.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Contra a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso a esta Corte, alegando a mesma preliminar de nulidade do auto de infração, e no mérito também repisa as alegações em sede de impugnação.

O processo foi remetido à Representação Fazendária, que após minuciosa analise dos autos, discorda da recorrente, e manifesta pela confirmação da decisão singular, que julgou procedente o auto de infração.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, e os fatos que motivaram a decisão do julgador de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração, bem como o parecer da REFAZ, que confirmou a decisão singular, e pela procedência do auto de infração, observa-se o seguinte:

Que na operação comercial realizada com destino ao Estado do Maranhão a autuada teve que recolher ICMS para aquele Estado como antecipação tributária. Valor este, posteriormente compensado com o devido ao Estado do Tocantins.

Acontece, que os tributos devidos ao Estado do Tocantins, nada tem a ver com os devidos ao Estado do Maranhão, ou qualquer outra unidade da Federação, pois a não cumulatividade se processa por ocasião das entradas e não pelas saídas, conforme procedeu o sujeito passivo.

Dessa forma, está correto o procedimento adotado pelo auditor ao suprimir os créditos aproveitados pelo sujeito passivo, conforme prevê a legislação tributária estadual, especialmente o art. 45, inciso XVIII, da Lei 1.287/2001, que assim dispõem:

> **Nº 1.287/2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.
>
> (...)
>
> **Art. 45.** É vedado ao contribuinte e ao responsável:
>
> **(**...)
>
> XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária.

Portanto, não vislumbro outra decisão que não seja a confirmação da sentença proferida em primeira instância.

Quanto ao pedido de compensação do crédito tributário com saldo credor do ICMS, deve ser rejeitado, pois o sujeito passivo, além de não possuir saldo

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

credor acumulado do imposto, este não é o procedimento legal a ser adotado para o pleito.

Diante do exposto, neste recurso voluntário apresentado, nego lhe provimento e voto confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente a exigência tributária, campo 4.1 do auto de infração nº 2016/000010.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária de compensação com saldo credor do sujeito passivo, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/000010 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 1.725,00 (mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente ao campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de setembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br